



Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!

Av. Plácido Castelo - 479 Sala: 01 - Jardim das Oliveiras - CEP: 60820-290 - Fortaleza - CE
Fone/Fax: (85) 2139-4313 / 9 9686-9373
E-mail: apdesousa_eventos@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

Ref. Recurso administrativo Edital do Pregão Eletrônico N° 2021.1910-002/Secult

RECORRIDO: J L COSTA ESTEVAM ME

AP DE SOUSA EVENTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.346.585/0001-08, situada na Av. Plácido Castelo nº 479 – Sala 01, Jardim das Oliveiras, Fortaleza – Ce, representada por Antônio Pereira de Sousa, CPF nº 378.266.703-49, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º. XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa J L COSTA ESTEVAM ME, vencedora do Lote 05, segue abaixo transcrito fatos e fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido na ata de realização do pregão em apreço, expressis verbis:

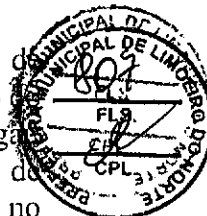
"[...]l. Desta forma o Pregoeiro notificou os recorrentes para que, no prazo de três dias úteis apresentassem, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas contra-razões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão até apreciação dos recursos. [...V (os grifos não pertencem ao original)

Assim, considerando a abertura do certame em 05 de novembro de 2021 — sexta-feira, iniciado o prazo, portanto, em 08 de novembro de 2021 — segunda-feira e, ainda, que 06/11 caiu em um sábado e 07/11, por conseguinte, no domingo, tem-se por término do prazo recursal o dia 10 de novembro de 2021— quarta-feira., face às disposições no item 11.5 do instrumento convocatório.

2

DOS FATOS

A recorrente em 05 de novembro do ano em curso, às 10h, credenciado no Portal de Compras Públicas, participou do Pregão Eletrônico N° 2021.1910-002/Secult, objeto do processo administrativo n° 2021.1001.001/Secult, sagrando-se classificada em 2° lugar com oferta do valor global no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), após a fase de lances e análise minuciosamente da documentação de habilitação da arrematante, no caso a RECORRIDA, foi declarada vencedora, a RECORRENTE motivou na data de 05/11/2021 ÀS 15H26MIN, a seguinte intenção de recurso: "Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, pois a empresa J L ESTEVAM ME, apresentou atestado de capacitação em desacordo com o objeto da licitação, não demonstrando capacitação técnica para execução de serviços de show pirotécnico, bem como também não consta em seu CNPJ, Requerimento de Empresário e CRC, a atividade de artes cênicas, espetáculos e outros (CNAE 9001-9/99), atividade essa que contempla a realização de show pirotécnico.."



Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

9.6- RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.1 Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para o objeto deste certame.

Vejamos, objeto do certame, no instrumento convocatório:

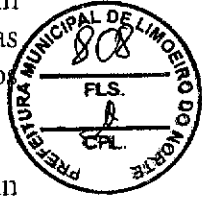
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM E ILUMINAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE GRUPO TEATRAL PARA ENCENAÇÃO DE PRESEPIO VIVO, SERVIÇO DE SHOW PIROTÉCNICO E PRODUÇÃO MUSICAL NO PERÍODO NATALINO E RÉVEILLON QUE COMPREENDE DE 01/12/2021 A 06/01/2022, COMO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital.

Vejamos também, no Termo de Referência, descrição do serviços, Lote 05.

ESPETÁCULO PIROTÉCNICO

Espetáculo pirotécnico personalizado projetado por blaster técnico, sob anotação de responsabilidade técnica junto ao corpo de bombeiros do estado do Ceará. O mesmo terá duração de 5 minutos, contendo aberturas sincronizadas de bombas retas de 23 a 38 mm com cores variadas e sequencial de lançamentos com bomba em efeitos traçantes coloridos e aberturas em leque w e z, com obrigatoriedade de utilização de artefatos de baixo ruído.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto deste certame, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das mesmas especificações exigidas, discriminada ou similar envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.



Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

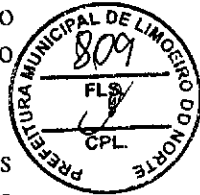
Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa RECORRIDA, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica.

A RECORRIDA, apresentou Atestado de capacitação técnica, emitido pela empresa Spart Segurança, juntamente com contrato de prestação de serviços, onde está transcrito que o objeto testificado são os serviços de locação de infraestrutura em geral, com contratação de atração artísticas e cultural, bufê e ornamentação temática natalina dos funcionários, datada em 01/05/2019, visivelmente não consta descrição da execução de serviços de show pirotécnico, apresentou ainda outro atestado esse fornecido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, onde a RECORRIDA, prestou serviços conforme contrato nº 2020201 Secult, serviços de promoção, planejamento, logística e execução de evento cultural do Carnaval, esse também não atesta a capacidade da mesma na execução de show pirotécnico.

Vale ressaltar, que os serviços especificados do Lote 05, são regulamentados pelo Regulamento Técnico 3/REG/T03 Exército Brasileiro, pois devem ser executados por empresa qualificada e com responsável detentor de blaster pirotécnico, que tem conhecimento de medidas de segurança para execução de espetáculo pirotécnico, contratar empresa não capacitada é colocar em risco a população.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.



Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Verificamos também que a RECORRIDA em seu Requerimento de empresário, CRC emitido pela Prefeitura de Limoeiro do Norte e CNPJ, não consta a atividade compatível com o objeto do certame, no tocante a execução de espetáculo pirotécnico, vejamos o que diz o instrumento convocatório em termo das condições de participações no certame,

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

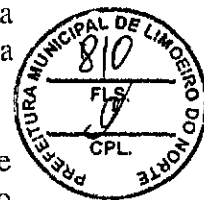
3.1- Poderão participar da presente licitação empresas localizadas em qualquer Unidade da Federação cadastradas ou não no Município de Limoeiro do Norte/CE, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular junto sistema do Portal de Compras Públicas.

Em princípio, os CNAEs da empresa RECORRIDA não se harmoniza exatamente com o objeto licitado, visto que não consta a atividade de Espetáculo Pirotécnico (CNAE 9001-9/99), conforme condições de participações no item 3.1, do edital.

Desta forma, resta evidente que a empresa descumpriu esta condição de participação, devendo ser excluída do certame. Sendo incompatível também com o entendimento do TCU:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. Número do Acórdão ACÓRDÃO 1021/2007 - PLENÁRIO Relator MARCOS VINICIOS VILAÇA Processo 002.993/2007-5

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos e produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Se o edital exige "o objeto social da licitante deverá ser compatível com o objeto licitado" não pode posteriormente a Administração não exigir-Ia.



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma resta evidente a ilegalidade na habilitação da recorrida, tanto em seu objeto com a falta de qualificação técnica para execução dos serviços especificados no Lote 05, devendo ser declarada inabilitada.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

a) a inabilitação da empresa J L COSTA ESTEVAM ME por não cumprir as exigências editalícias, não contemplando a atividade de espetáculo pirotécnico em seu objeto social e notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

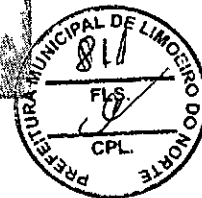
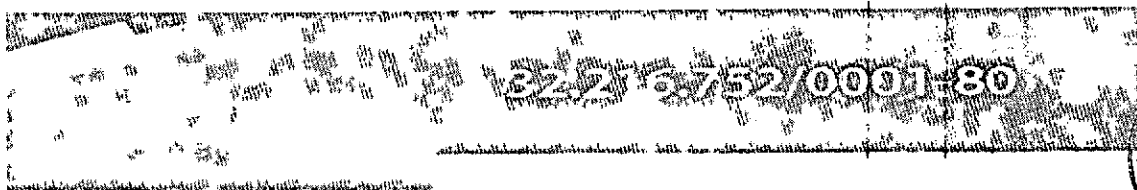
Fortaleza -Ce, 10 de novembro de 2021

[Faint stamp and illegible text]
EMP. DE SOLUÇÃO EVOLUTIVA S.A.
CNPJ: 05.140.542/0001-00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Ilustríssimo Senhor, Presidente e demais membros da comissão de Licitações Da Prefeitura Municipal de LIMOEIRO DO NORTE/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 2021.1010-002/SECULT

IL COSTA ESTEVAM - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.216.752/0001-30, com sede comercial na Rua Souza Andrade, Nº 401, Centro, Limoeiro do norte/CE, CEP: 62930-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. José Lucivan Costa Estevam inscrito no CPF sob o Nº 055.904.613-38, vem com devido respeito e acatamento, apresentar: |

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação. O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão buscando pelo proponente mais vantajosa para esta digníssima administração, onde, todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

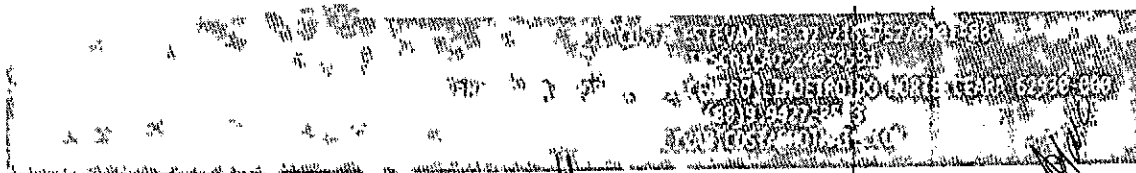
2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

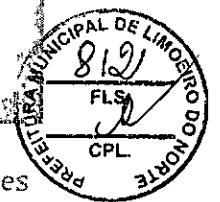
A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro desta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

() XVII - declarado o vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe for concedido o





prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 3.456/2005

Artigo 25 Art. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3- DOS FATOS

A- Recorrente: AP DE SOUSA EVENTOS ME

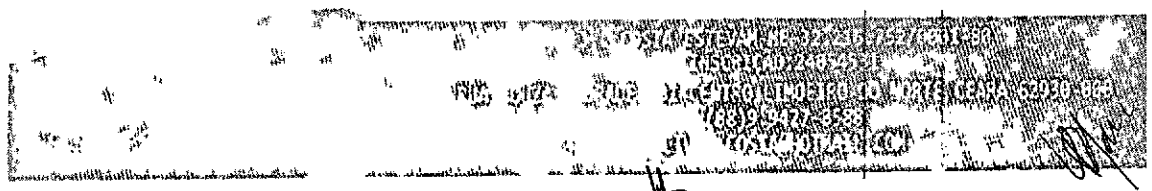
Inicialmente a recorrente – AP DE SOUSA EVENTOS ME, questiona a decisão desta respeitável Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame a empresa citada.

A) Alega que a vencedora não atendeu os requisitos do edital, em seu item

9.6- RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.6.1 Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a mesma não possui aptidão para o objeto deste certame.

B) Alega ainda que a vencedora apresentou atestado de capacitação em desacordo com o objeto da licitação, não demonstrando capacitação técnica para execução de serviços de show pirotécnico, bem como a inscrição (consta em seu CNPJ), Requerimento de Empresário – C. C, a atividade de artes cênicas, espetáculos e outros (CNAE 9031-9/99), atividade essa que contempla a realização de show pirotécnico.



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

C) objeto do certame, no instrumento convocatório:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM E ILUMINAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE GRUPO TEATRAL PARA ENCENAÇÃO DE PRESÉPIO VIVO, SERVIÇO DE SHOW PIROTÉCNICO E PRODUÇÃO MUSICAL NO PERÍODO NATALINO E RÉVEILLON QUE COMPREENDE DE 01/12/2021 A 06/01/2022, COMO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital.

4 - DA VERDADE REAL

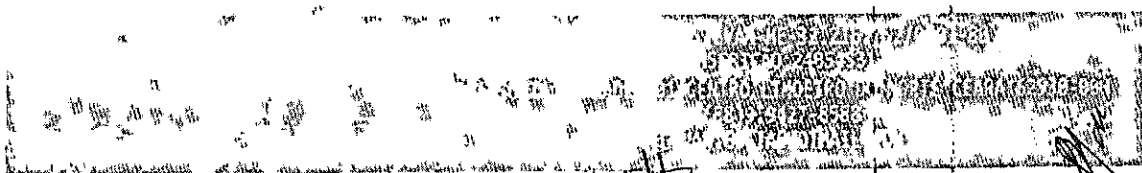
Passo a expor cada alegação do recorrente, razão pela qual não merecem provimento e, nos.

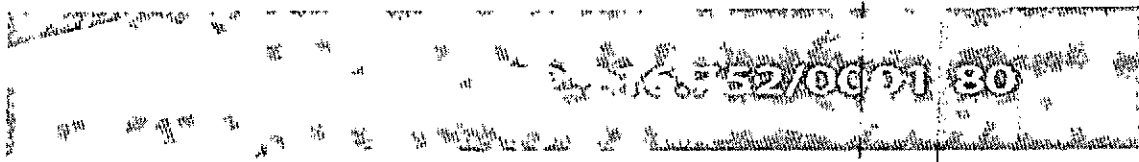
A) No que se refere a alegação que esta empresa não cumpriu os requisitos do item 9.6- RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Vejamos o que diz o item mencionado:

9.6.1 Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para o objeto deste certame

Nobre comissão de licitação esta empresa apresentou todos os documentos exigidos, item 9.6- RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o objeto do certame: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM E ILUMINAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE GRUPO TEATRAL PARA ENCENAÇÃO DE PRESÉPIO VIVO, SERVIÇO DE SHOW PIROTÉCNICO E PRODUÇÃO MUSICAL NO PERÍODO NATALINO E RÉVEILLON QUE COMPREENDE DE 01/12/2021 A 06/01/2022, COMO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

B) No que se refere a alegação que a empresa apresentou que o atestado de capacitação em desconformidade com o objeto da licitação, não demonstrando capacitação técnica para execução de serviços de show pirotécnico, bem como também não consta em seu CNPJ, Requerimento de Empresário e CRC, a atividade de artes cênicas, espetáculos e outros (CNAE 9001-9/99), atividade essa que contempla a realização de show pirotécnico.





Conforme é solicitado no edital em seu item 9.6: **RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o acatado de capacidade técnica está de acordo com o objeto da licitação.

Vendo que o real objetivo é o evento, a locação de estrutura, grupo teatral e a montagem da decoração natalina, o show pirrotécnico é um serviço agregado e consequente ao evento em se, não vejo motivos para que a empresa tenha o CNAE, o CNAE de Eventos é o necessário e principal para o objeto licitatório.

Estando ciente que o não atendimento da prestação do serviço contratado, cabe ao município reparar a mesma.

Disto tudo isto não podemos se preocupar a minucias que possam gerar prejuízo a gestão pública, bem como, contratamos para a objetivo final que é a economicidade e a eficiência no serviço.

5 - DOS PEDIDOS:

A- Diante do julgamento ex tunc feito pela Comissão de Licitação e conforme demonstramos cabal e pte em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **AP DE SOUSA EVENTOS ME**.

B- É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos internando estas contratações, as quais certamente serão defendidas, evitando assim, maiores transtornos.

C- Diante o exposto requeremos que julgue procedente todos os pedidos desta contratação e assim julgando totalmente improcedentes os pedidos da recorrente.

Nestes termos, espera e aguarda deferimento

Limoeiro do Norte/PE, 16 de dezembro de 2021.

Jose Lucivan Costa Estevam
JOSE LUCIVAN COSTA ESTEVAM
 CPF: 055.904.613-83
 (Sócio Proprietário)

CNPJ: 32.216.752/0001-80
J.L. COSTA ESTEVAM - ME
 RUA SOUZA ANDRADE, 401
 CENTRO - CEP: 62.930-000
 LIMOEIRO DO NORTE - PERNAMBUCO



[Handwritten signatures and initials]